



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.906866/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** SISTEPLAN SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 05529.72157.031006.1.7.03-2718, em 03/10/2006, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do exercício de 2004 no valor total de R\$ 56.996,13, vez que era devido o valor de R\$ 29.576,27, portanto o montante total apurado de R\$ 86.572,40 foi reduzido para o valor pleiteado. Este montante foi composto por R\$ 53.374,60, referente às retenções na fonte e por R\$ 33.197,80, referente aos pagamentos efetuados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08006.21782.031006.1.7.03-2917 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10073.77703.031006.1.7.03-8257. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011. Principal: R\$ 15.026,54, Multa: R\$ 3.005,29 e Juros: R\$ 10.667,93.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade.

Está registrado no Acórdão n.º 02-89.258 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, de 15/01/2019, e-fls. 170:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.01.2022, e-fls. 179-226, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

No caso, como mencionado, a Recorrente tinha que pagar R\$ 29.576,27 de CSLL de 2004, tendo recolhido R\$ 33.197,80 e tido retido na fonte R\$ 53.374,60, assim pleiteou em sua PERDCOMP 05529.72157.031006.1.7.03-2718 um crédito de R\$ 56.996,13.

Contudo, a sua tomadora Cobra Tecnologia S.A- CNPJ n.º 42.318.949/0013-18- em que pese ter feito a retenção na fonte de CSLL no montante de R\$ 14.835,40, não entregou a DIRF. Veja-se que o valor não confirmado de retenções no despacho decisório é exatamente o mesmo do que foi retido pela citada tomadora. Foi informada no PERDCOMP a retenção no valor de R\$ 53.374,60 e o despacho decisório não confirmou o montante de R\$ 38.539,20, o que perfaz a diferença de R\$ 14.835,40!!! No despacho decisório, há a informação de que a diferença não confirmada se refere às retenções feitas pela tomadora Cobra Tecnologia S.A.

Das notas fiscais anexadas à Manifestação de Inconformidade (NF n.º 1259, 1265, 1274, 1298, 1303, 1308 e 1312), é possível verificar que a Recorrente em todas elas destacou os tributos retidos e colocou como valor total o valor líquido após a retenção.

(...)

Para se obter o valor da CSLL retida pela tomadora basta uma simples operação, já que anteriormente se transcreveu a norma que estabelece que a alíquota é de 1% do valor do serviço. Desse modo, no caso, a CSLL retida foi de R\$ 2.700,00. O mesmo se deu em relação a todas as outras notas fiscais anteriormente citadas.

(...)

Para corroborar que efetivamente houve as retenções da CSLL na fonte pela tomadora Cobra Tecnologia S.A a recorrente também anexou à sua manifestação de inconformidade os comprovantes de arrecadação da referida tomadora referente ao Código da Receita 5952 e que dizem respeito aos períodos de apuração das notas fiscais que tiveram a retenção. Estes documentos de arrecadação devem ser cruzados com os Relatórios de Pagamento da tomadora dos serviços referentes à conta Banco do Brasil e Fornecedor “SRF- Sec. Da Rec. Fed. PIS/COFINS/CSLL” onde é possível localizar os valores retidos da Recorrente e que foram recolhidos, sendo que no final de cada período se encontra exatamente o valor do documento de arrecadação.

(...)

O mesmo se dá com as outras retenções que não puderam ser confirmadas. Ou seja, o fundamento do r. acórdão recorrido de que a Recorrente não teria trazido documentos hábeis à comprovação de que efetivamente teve retidos os valores da CSLL não pode ser mantido, posto que foi demonstrado com os documentos da própria Receita Federal do Brasil a arrecadação dos valores retidos da Recorrente, além do fato de que os relatórios apresentados demonstram que eles compuseram os valores arrecadados através dos DARFs.

(...)

Como se não bastasse, recentemente, a Recorrente conseguiu ter acesso a outros documentos que reforçam a comprovação dos fatos mencionados em sua defesa, demonstrando cabalmente a improcedência do despacho decisório e que fazem ser imperiosa a reforma do r. acórdão.

(..)

Os documentos juntados ao presente Recurso Voluntário é a cópia do Livro Diário de 2004 (Doc. 03) da Recorrente, devidamente registrado na Junta Comercial onde se pode verificar as retenções efetuadas pela tomadora Cobra Tecnologia S.A e os Extratos da Conta Corrente da Recorrente do Banco do Brasil (Doc. 04), nos quais se constata que houve o recebimento apenas dos valores líquidos das Notas Fiscais n.º 1259,1265, 1274, 1298, 1303, 1308 e 1313. Isto é, a documentação agora apresentada, corrobora o que vinha sendo afirmado desde a manifestação de inconformidade de que houve a retenção da CSLL do valor que não foi confirmado pelo Despacho Decisório, mantido pelo r. acórdão recorrido, de R\$ 14.835,40.

(..)

O Livro Diário apresentado em o condão de comprovar que houve as retenções de CSLL e que o seu total perfaz o total de R\$ 14.835,40, não reconhecido pelo Despacho Decisório, e que é suficiente para a homologação total das compensações declaradas pela Recorrente nos PERDCOMPs n.º 080006.21782.031.006.1.7.03-2917 e 10073.77703.031006.1.7.03-8257. Cumpre salientar que a aceitação dos livros contábeis e fiscais como prova tem como pressuposto o fato de que a pessoa jurídica obrigatoriamente precisa manter todos os registros de rendimentos, independentemente da natureza, assim como de suas despesas, bastando que decorram de ato ou negócio para que sejam escriturados.

A escrituração feita em observância com as disposições legais faz, portanto, prova dos fatos nela registrados e que estão embasados em documentos hábeis. Não é por outro motivo que o art. 195, CTN estabelece a obrigatoriedade de manter por 5 anos os livros fiscais. Com efeito, o saldo negativo de CSLL está devidamente escriturado; a escrituração da Recorrente se encontra embasada e está devidamente comprovada a retenção da CSLL sofrida pelos documentos anexos hábeis a comprová-la, atraindo portanto a aplicação do art. 9º, §1º, do Decreto-Lei 1.598/77.

(...)

Ora, não restam quaisquer dúvidas que a Recorrente só recebeu o valor líquido após as retenções, o que significa dizer que a fonte pagadora efetivamente reteve a CSLL ora discutida, mesmo não tendo declarado à Receita Federal, o que não retira o direito de a contribuinte utilizar o seu crédito, conforme §4º, art. 2º da Lei n.º 9.430/1996.

(...)

Sendo assim, com base na documentação já juntada e a que se anexa no momento, amparado pelo princípio da verdade material e da liberdade na apreciação da prova, o julgador deve buscar a verdade real e reconhecer o direito creditório da Recorrente . De que tudo o que foi exposto, resta demonstrada (i) a existência do valor retido na fonte de CSLL de R\$ 14.835,40;

(ii) deve ser deferido totalmente o crédito pleiteado por meio do PERDCOMP n.º 05529.72157.031006.1.7.03-2718; e, conseqüentemente (iii) homologadas as compensações declaradas nos PERDCOMPs 08006.21782.031006.1.7.03-2917 e 10073.77703.031006.1.7.03-8257.

Diante do exposto, requer-se a reforma do r. acórdão para que: Seja reconhecido integralmente o crédito objeto do Processo de Crédito n.º 10980-906.866/2011-54; pleiteado por meio do PERDCOMP n.º 05529.72157.031006.1.7.03-2718; Conseqüentemente sejam homologadas as compensações declaradas nos PERDCOMPs 08006.21782.031006.1.7.03-2917 e 10073.77703.031006.1.7.03-8257; Quando menos, caso se entenda necessária alguma confirmação da retenção na fonte da CSLL por parte da fonte pagadora, reque-se sejam os autos baixados em diligência para que a Cobra Tecnologia S.A seja intimada para apresentar os documentos contábeis e fiscais que possuir que comprovem a retenção do tributo”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Ressalte-se que a intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise, reconheceu apenas parcela das retenções que compuseram o saldo negativo em questão, homologando, parcialmente, as compensações declaradas.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

“ A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Registre-se, inicialmente, que, de acordo com o então vigente RIR/1999, art.943, § 2º, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. Considerando que a Lei 9.430/1996, art. 28, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento

vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Na ausência do comprovante de rendimentos e informações prestadas pela fonte pagadora mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

No caso, a interessada junta cópias de notas fiscais- fatura de serviços (fls. 60 a 66); de comprovantes de arrecadações efetuadas por Cobra Tecnologia S.A sob o código 5952 (fls. 67 a 73) e relatórios de histórico de pagamento de fornecedor aparentemente de emissão por Cobra Tecnologia S.A (fls. 74 a 164), mas não trouxe aos autos cópias de seus extratos bancários comprovando o recebimento das quantias referentes as notas fiscais de fls. 60 a 66.

Também não apresentou documentos referentes à escrituração que teria efetuado relativamente as mesmas notas fiscais. Portanto, a análise da documentação anexada não é suficiente para em substituição ao comprovante de rendimentos, comprovar as retenções que alega ter em seu favor”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido, vez que, os documentos apresentados, *“a cópia do Livro Diário de 2004 da Recorrente, registrado na Junta Comercial, onde se pode verificar as retenções efetuadas pela tomadora Cobra Tecnologia S.A e os Extratos da Conta Corrente do Banco do Brasil, nos quais se constata que houve o recebimento apenas dos valores líquidos das Notas Fiscais n.º 259, 1265, 1274, 1298, 1303, 1308 e 1312 corrobora o que vinha sendo afirmado desde a manifestação de inconformidade de que houve a retenção da CSLL de R\$ 14.835,40”*.

Neste contexto, razão assiste parcialmente à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido (CSLL), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

#### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

#### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de origem, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou que os documentos hábeis para tal comprovação, seria a apresentação do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em seu nome pela fonte pagadora ou um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carrou aos autos vários documentos em sede recursal, quais sejam notas fiscais e extratos bancários de sua titularidade e em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição social sobre o lucro líquido retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das

disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado